

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2010 – AVALIAÇÃO ATUARIAL

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2010

EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.401.147/0001-03, com sede na Rua Dr. Thirso Martins, 100, Conj. 203 – Vila Mariana - São Paulo – SP – CEP: 04120-050, neste ato, por sua representante legal, vem, tempestivamente à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no Item 3 do Edital convocatório do pregão eletrônico nº. 039/2010 oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

supra mencionado, para contratação de empresa de consultoria para prestação de serviços de avaliação atuarial relativa aos planos de benefícios patrocinados pelo Banpará, o que faz, pelas razões de fato e direito, a seguir aduzidas.

A) DA TEMPESTIVIDADE

01.O Ato Convocatório em seu item 3, sob o título DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sub título 3.1., transcreve que:

“3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, no horário de 09h às 14h.”

02. Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 06 de Outubro de 2.010, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

B) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

01.O Instrumento Convocatório em questão determina, em seu item 12 – HABILITAÇÃO, sub título 12.1.3, o seguinte:

“12.1.3. ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem ter a licitante fornecido licenças compatíveis em

características com os objetos da presente licitação, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital.” (grifos nossos)

02. Ocorre que, ao impor modelo de Atestado ou Declaração, o Edital está restringindo a condição de participação de inúmeros concorrentes, elegendo apenas aqueles cujos tomadores de serviços, pessoas jurídicas de direito público ou privado, concordem em emitir Atestado ou Declaração, com base em modelo pré estabelecido e, NÃO, CONFORME É NOTÓRIO E COMUM NO MERCADO, com base na experiência vivida com a empresa licitante e no formato e conteúdo utilizado, como padrão, pela própria empresa tomadora dos serviços.

03. Ora, caso tal exigência seja mantida, estar-se-á prestigiando apenas a forma e não, o conteúdo (esse sim importante para o certame), pois as licitantes cujos tomadores não concordem em emitir um atestado com formato pré estabelecido, não poderão se habilitar ao pregão, mesmo tendo inúmeros atestados de capacidade técnica, emitidos por vários tomadores de serviços, conforme padrão adotado, individualmente, pelos mesmos! Como ocorre, no caso, com a ora Impugnante.

04. O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

05. Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a imposição de modelo para elaboração de Atestado de Capacidade Técnica, irrelevante para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

06. Isso porque, a capacidade técnica é condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração porém, a forma pré estabelecida de se atestar dita capacidade (como pretende o Edital ao impor o modelo no Anexo V), NÃO.

C) DA CONCLUSÃO

01. Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais que regem o procedimento licitatório, razão pela qual REQUER seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulado o edital, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 01 de outubro de 2.010

WILMA GOMES TORRES
EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que o modelo constante do anexo V do Edital representa apenas um parâmetro, sendo que serão aceitos quaisquer atestados que comprovem que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II da lei n.º 8.666/93.

Samyla Azevedo
Pregoeira